

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 137, DE 2005

Autoriza a utilização da Internet como veículo de publicação oficial.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

Relator: Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul apresentou a Sugestão nº 137, de 2005, propondo que se admita o uso da Internet como veículo de comunicação oficial para a União, os Estados, os Municípios e demais órgãos públicos. Determina, ainda, que a União estimule seu uso e forneça recursos técnicos necessários para tal finalidade.

Cabe a esta Comissão examinar a viabilidade de transformar a presente Sugestão em proposição legislativa, com vista à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

A presente sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul é de grande relevância e atende a uma prática cada vez mais frequente na Administração Pública.

O uso da Internet vem se intensificando em todos os níveis, tanto na esfera privada (relações pessoais e comerciais) como na esfera pública.



A3128D4725

O governo já participa desse intenso movimento de uso da internet para divulgação de seus trabalhos. Hoje, vários são os serviços disponíveis na rede, como obtenção de documentos e certidões, recebimento de declaração de impostos ou expedição de guias para diversos fins, registro de boletim de ocorrência, compra por pregão eletrônico, bem como a prestação de contas de diversos órgãos públicos, promovendo a transparência do setor junto à população.

O acesso à informação, por meio da rede de computadores interligados, é uma tendência mundial, que deve ser adotado e aperfeiçoado pela Administração Pública. Trata-se de um ato de modernização administrativa importante, pois cria uma alternativa aos tradicionais diários oficiais impressos e às comunicações por via postal.

A sugestão do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul aprofunda o uso da Internet como instrumento de governo. No entanto, é preciso ressaltar que comunicações oficiais devem trazer garantias quanto à originalidade, o que requer o uso de assinatura digital nos mesmos, atendendo, assim, requisitos de segurança. E é necessário que sua divulgação atenda aos desejáveis critérios de publicidade, transparência e facilidade de acesso.

Assim, o nosso parecer é pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 137, de 2005, na forma do Projeto de Lei que ora oferecemos a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **JOSÉ AIRTON CIRILO**
Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

Regula a utilização da Internet
como veículo de publicação oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a utilização da Internet como veículo de publicação oficial.

Art. 2º Os órgãos e entidades públicos, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e Municípios, observarão os seguintes critérios na publicação de comunicação oficial por meio da Internet:

I – a publicação será realizada em sítio oficial expressamente mantido para tal fim por órgão da União, de Estado, Município ou do Distrito Federal, de amplo conhecimento do público e dotado de recursos para pesquisa e recuperação de informações;

II – será assegurada a originalidade do documento eletrônico publicado, mediante a aposição de assinatura digital certificada no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil;

III – a publicação receberá carimbo de tempo expedido por prestador do serviço qualificado no âmbito da ICP Brasil.



Parágrafo único. O órgão responsável pelo sítio de que trata o inciso I responderá pela atualidade da publicação, pela preservação dos documentos eletrônicos e pela eficácia de sua recuperação pelo público.

Art. 3º Será admitido o uso de correio eletrônico para expedição de comunicação oficial, desde que previamente acordado entre as partes e assegurada a autenticidade da correspondência, mediante a aposição de assinatura digital certificada no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil e de carimbo de tempo expedido por prestador do serviço qualificado no âmbito da ICP Brasil.

Art. 4º A publicação eletrônica realizada nos termos desta lei equivale, para todos os efeitos, à publicação em diário oficial.

Art. 5º A União atuará no estímulo à adoção da Internet como veículo de comunicação oficial, oferecendo recursos de informática, consultoria técnica e treinamento aos órgãos interessados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **JOSÉ AIRTON CIRILO**
Relator



A3128D4725

A3128D4725

